



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 231 /2014

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 26.02.2014

PROCESSO Nº 1/3376/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200909543-0

RECORRENTE: WOLKER COMÉRCIO DE ART. DE CAMA, MESA E BANHO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: FALTA DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO.

1 - A Empresa autuada foi submetida a uma Auditoria Fiscal com atualização de Estoques á partir de 23/11/2007 - Exercício Aberto.

2 -**RECURSO VOLUNTÁRIO** conhecido e provido.

3- Auto de Infração declarado , em grau de preliminar, **NULO**, por unanimidade de votos, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contrário aos fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, mas de acordo com aquiescência da Consultora Tributária, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado.

4- Decisão fundamentada no artigo 53, § 2º inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resulta de uma Auditoria Fiscal com Atualização de Estoques referente ao período de 23/11/de 2007 (exercício aberto).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Empresa foi acusada do cometimento da infração a seguir descrita:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

A EMPRESA NÃO ENTREGOU O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AO PERÍODO DE 2009. SENDO-LHE IMPUTADA A MULTA DE R\$16.365,37, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. "

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 285,289, 299,300 E 308 do decreto 24.569/97; . Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	818268,68
ICMS	-
MULTA	16.365,37
TOTAL	16.365,37

A empresa autuada, não concordando com as afirmações do autuante, interpõe impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO, alegando que:**

1. Não há a necessidade do agente fiscal exigir os arquivos magnéticos no período de janeiro a abril de 2009, já que foi solicitado e entregue as notas fiscais de entrada, saída e o inventário existente em 2009.
2. Que não poderia a Empresa entregar tal arquivo magnético já que estaria de mudança e não estava com seu sistema informatizado atualizado.
3. Que os fiscais fizeram o levantamento totalmente errado, incluindo retorno de demonstração como vendas de mercadoria.
4. Como a ação específica para atualização de estoque o contribuinte não poderia ser penalizado por outro motivo que não fosse este.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo, é submetido ao JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

" **EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** A Ação Fiscal denuncia que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de apresentar ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2009, tendo em vista o não cumprimento pelo contribuinte das disposições legais contidas nos artigos 289, inciso I e 308 do Decreto 24.569/97, sujeitar-se-á a penalidade prevista no artigo 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96. **DECISÃO: PROCEDENTE.**"

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	818268,68
ICMS	-
MULTA	16.365,37
TOTAL	16.365,37

Não acatando a Decisão de PROCEDÊNCIA, exarada na Instância Singular, o Sujeito Passivo da Autuação interpõe Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando que:

1. Tal Auto de Infração seria NULO em face da lacunosidade das informações prestadas pelo Agente Fiscal, impedindo seu exercício do Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa;
2. não havia necessidade do Agente Fiscal exigir os arquivos magnéticos do período de janeiro a abril de 2009, já que, após a solicitação, foram entregues as notas fiscais de entrada, saída e o inventário existente em 2009;
3. não havia como a Empresa entregar tais arquivos magnéticos, visto que estava de mudança para outro endereço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

4. Como a ação fiscal foi específica só para atualização de estoque, o contribuinte não poderia ser penalizado por outro motivo que não fosse este;

O Processo é submetido à **Célula de Consultoria e Planejamento** para análise e emissão de **PARECER 293/2013** no qual a Consultoria Tributária opina pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA**, proferida na Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pela Empresa Wolker Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda. Contra julgamento de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, exarado pelo Julgador da **INSTÂNCIA SINGULAR**.

A Ação Fiscal, que teve como decorrência o **AUTO DE INFRAÇÃO 2009.09543-0**, originou-se da **ORDEM DE SERVIÇO 2009.13716**, que designa Auditores Fiscais para realizarem Auditoria Fiscal com Atualização de Estoques no período 23.11.2007 (exercício aberto)

Trata a Ação Fiscal referida, de uma Atualização de Estoque, denominada **AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE** pela complexidade e profundidade do trabalho a ser realizado. Entretanto, trata-se de uma Auditoria Ampla, mas **com foco específico no Estoque da Empresa**.

Constata-se às folhas 10 do referido processo o documento **RECIBO DE DOCUMENTOS FISCAIS** no qual os Auditores responsáveis pela Ação Fiscal devolvem a documentação fornecida pela Empresa para realização dos trabalhos de Atualização dos Estoques.

Constam como documentos devolvidos:

PERÍODO : 23/11/2007 a 31/04/2009

- Registro de Entrada/Saída 2007 (2 livros)
- Registro de Entrada 2007/2008/2009 (1 livro)
- Registro de Entrada/Saída 2008/2009 (2 livros)
- Registro de Inventário 2007/2008 (1 pasta)
- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de Ocorrências
- Imposto de Renda Pessoa Física, Cadastro Pessoa Jurídica, Simples Nacional (1 pasta)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Notas Fiscais de Entrada 2007/ 2008 / 2009
- Notas Fiscais de Saída 2007/ 2008 / 2009.
- Blocos Notas Fiscais de Saídas NF 1 001 a 525
- Documentos de Caixa 2007 / 2008 / 2009 (3 pastas)
- DAS Simples Nacional (1 pasta)
- DAE'S Antecipadas (1 pasta)
- Imposto de Renda Pessoa Física dos Sócios (1 pasta)
- Setor de Pessoal (1 pasta)
- Fitas detalhe, reduções Z, leituras X e leitura de memória fiscal de ECF.

Pelo que se depreende de uma Atualização de Estoques, a documentação apresentada pela Empresa é suficiente para realização dos trabalhos, desde que não ultrapassem os limites da Ordem de Serviço.

O Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 53, § 2º inciso III, assim estabelece:

Art. 53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....
§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

.....
III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No caso em tela, constata-se que a exigência dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009, seriam necessários à uma fiscalização em profundidade, mas não à uma fiscalização com foco em atualização de estoques.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar, em grau de preliminar, a **nulidade** processual, com fundamentos contidos no art. 53, § 2º inciso III, do Decreto nº 25.468/99, contrário aos fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, mas de acordo com aquiescência da Consultora A Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes De Macedo Costa, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado.

É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

WOLKER COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA – ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO** Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar, em grau de preliminar, a **nullidade** processual, com fundamentos contidos no art. 53, § 2º inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrário aos fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária. A Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes De Macedo Costa, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 03/2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

R/R

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

P/M

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO